



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

Ofício GAB nº. 322/2021

Alexânia/GO, 05 de outubro de 2021.

A Sua Excelência

O Senhor

Professor DORIVALDO BIAM CARDOSO

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alexânia/GO

Avenida JK, Quadra 152, s/nº., CEP: 72.930-000

NESTA.

Assunto: RESPOSTA AO OFÍCIO CMA nº. 182/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 6561/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

A par da satisfação em cumprimentá-lo, em atenção ao Ofício nº. 182/2021, do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alexânia/GO, que encaminhou o Requerimento escrito s/nº. de autoria dos Senhores Vereadores Antônio Emerson de Sousa Caçula, Cláudio Valadares Cornélio, Rafael Silva Santana, Rosângela Alves Teixeira e Théo Gomes Sobrinho, donde requereram “ao chefe do Poder Executivo que, (sic) envie a Câmara Municipal o projeto de lei concedendo aos servidores municipais a correção salarial causada pela inflação vigente no país (sic) de acordo como o IPCA baseado na AC 0007/2021 do TCM-GO votada pelo pleno (sic) em 31 de agosto de 2021 que versa sobre a questão favorável” (Grifo e sublinhado originais), servimo-nos do presente para APRESENTAR, tempestivamente, a esta Egrégia Casa de Leis os fatos e fundamentos a seguir alinhavados.

*A priori*, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, importante destacar grandeza desta data, 05 de outubro, tendo em vista que há exatos 33 anos era promulgada, pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte – Dr. Ulisses Guimarães, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Por força do *caput* do art. 1º, da Constituição Federal, a nossa República constitui-se em Estado (Social) e Democrático de Direito, o que quer dizer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são regidos por normas, aprovadas pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA  
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

representantes do povo (Poder Legislativo), de modo que nenhuma destas normas, bem como os demais atos normativos, em qualquer hipótese, está acima ou pode contrariar o texto da Constituição Federal.

O Parágrafo único do art. 1º, da Constituição Federal diz que do povo é de onde provém, emana, todo o poder do Estado Democrático de Direito. Esse poder é exercido pelos representantes do povo (Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Distritais e Deputados Federais), dentro de sua competência, ou diretamente pelo povo nos casos de plebiscito e referendário.

Os Senadores da República, apesar de integrarem o Poder Legislativo, representam os Estados e o Distrito Federal, num número de 03 (três) Senadores da República por Estado/Distrito Federal, não importando o tamanho e a população, totalizando 81 (oitenta e um) Senadores, conforme a regra do art. 46 CF/88.

Prosseguindo, Senhores Vereadores, o art. 2º, da Constituição Federal traz o modelo da Tripartição dos Poderes ao estatuir o Legislativo, o Executivo e o Judiciário como Poderes da União.

Na antiguidade, o pensador Aristóteles já distinguia 03 (três) funções distintas do Estado, mesmo que fossem exercidas pelo mesmo órgão. Séculos mais tarde, Montesquieu defendia uma função típica a ser exercida por cada Poder, garantida a independência e autonomia, ressalvada a possibilidade, em situações excepcionais, que o Poder exercesse uma função atípica (LENZA, 2009, p. 337-338).

O poder do Estado é único, soberano, e pertence ao povo, contudo está dividido em 03 (três) Funções ou 03 (três) Poderes. Assim, tem-se que o Poder Legislativo tem como função típica, própria, legislar e fiscalizar os atos do Poder Executivo. O Poder Executivo tem como função própria administrar a máquina pública, observado o princípio da legalidade. Já o Poder Judiciário tem como função típica julgar e dizer o direito no caso concreto.

Importante destacar que o poder só é contido pelo poder, ou seja, pela Tripartição dos Poderes, donde um Poder contém e limita o outro, o que representa o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

cerne, a gênese, a essência, da Teoria dos Freios e Contrapesos. Do contrário, caso um Poder estivesse acima do outro, estaríamos voltando aos tempos do Absolutismo (CHIMENTI et al., 2007, p. 36).

Todavia, existem situações em que um Poder exerce, de forma atípica, funções típicas de outro Poder. Por exemplo: a Câmara Municipal exerce a função julgadora ao apreciar as Contas do Prefeito; o Prefeito exerce a função legiferante ao regulamentar uma Lei por meio de Decreto; o Juiz de Direito ao ser Diretor do Foro administra o Fórum, dentre outras hipóteses.

Desse modo, Senhores Vereadores, imperioso que haja uma atuação equilibrada entre cada um dos Poderes.

Dadas essas premissas, passemos à apreciação do *Requerimento escrito s/nº*, de autoria dos Senhores Vereadores *Antônio Emerson de Sousa Cacula*, *Cláudio Valadares Cornélio*, *Rafael Silva Santana*, *Rosângela Alves Teixeira* e *Théo Gomes Sobrinho*, aprovado pelo Plenário desta Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2021.

Os nobres Edis requereram ao Chefe do Executivo Municipal que enviasse projeto de Lei concedendo “*correção salarial causada pela inflação vigente*” no País, “*de acordo com o IPCA*”, tendo por embasamento o “*AC 0007/2021 do TCM-GO*”.

Pois bem! O *caput* do art. 37 da Constituição Federal reza que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”. (Grifo nosso).

Nesse sentido, os Municípios devem obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, ou seja, só podem atuar mediante o comando de leis. Tal determinação é reproduzida pelo art. 74 da Lei Orgânica do Município de Alexânia/GO.

Ao tratarmos dos servidores públicos do Município de Alexânia/GO, devemos nos atentar à Lei Complementar Municipal nº. 1.178, de 25 de julho de 2011,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
Cidade de São Raimundo – GAMA

que “Dispõe sobre o Regime Jurídico e Plano de Cargos, Carreira e Movimentos dos Servidores Públicos do Município de Alexânia, no âmbito da Prefeitura e dá outras providências”, e alterações posteriores.

Nesse sentido, o art. 230 da aludida Lei Complementar nº. 1.178/2011 preconiza o seguinte:

Art. 230 - O plano de carreira dos servidores públicos do Município de Alexânia, no âmbito da Prefeitura Municipal, terá como base a iniciativa do Poder Executivo, promovida a partir desta data, em um mês de fevereiro de cada ano.

§1º - Para os profissionais de magistério, será assegurada a revisão na data base do piso nacional dos professores.

(...)

(CF original: art. 131, inciso I, III, IV)

Verifica-se que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alexânia/GO trata o mês de fevereiro no âmbito da carreira “máximas”, para fins de revisão geral anual dos servidores, com exceção dos profissionais do magistério e dos Conselheiros Tutelares.

No caso dos profissionais de magistério, o Regime Jurídico do Município assegura que a sua base salarial esteja no Piso Nacional dos Professores.

Já os Conselheiros Tutelares não tinham previsão de revisão geral anual na redação original da Lei Municipal nº. 1.338, de 04 de maio de 2015. Nesse modo, uma alteração promovida pela Lei Municipal nº. 1.441, de 17 de maio de 2018, lhes garantiu a revisão geral anual no mês de junho, com aplicação do INPC acumulado e apurado nos últimos 12 (doze) meses.

Desde setembro de 2017, a partir do dia 18 de janeiro de 2017, o nosso Governo tem se pautado na implementação do Regime Jurídico e no cumprimento do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Tanto é verdade, Senhores Vereadores, que até o momento em que o novo Coronavírus (2019-nCoV) foi declarado como Pandemia pela Organização Mundial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

da Saúde – OMS. o que se deu no dia 11 de março de 2020. o Governo Municipal de Alexânia/GO cumpriu à risca as datas-base, tanto dos servidores, quanto dos profissionais do magistério, dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Conselheiros Tutelares.

Some-se a isso a edição da Lei Complementar Federal nº. 173, de 27 de maio de 2020, aprovada pelo Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e sancionada pelo Presidente da República, que *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”*.

O art. 8º. da Lei Complementar Federal nº. 173/2020 é cristalino ao proibir, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de reajuste aos servidores públicos nos Municípios afetados pelo estado de calamidade pública. Senão vejamos:

**Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública:**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares,

PREFECTURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA - GO  
GABINETE DO PREFEITO – GABAF

ou ainda de suas dependências, exceto quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal em sentido contrário.

MF – referir-se apenas ao prazo em que ocorrerá o pagamento, ressalvada a observância dos §§ 1º e 2º.

MF – referir-se ao modo que implique no ajuste de forma obrigatória acima da variação do índice nacional pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IN – contar com tempo extra de período aquisitivo necessário exclusivamente para a sua condição de servidor, e férias, indenizações, férias-prêmio e demais vantagens aplicáveis, que aumentem e despoje com o mesmo em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outras fins.

(Grifo e sublinhado no original)

No Estado de Goiás, o estado de calamidade pública teve sua ocorrência declarada durante todo o exercício de 2021, por força do Decreto Legislativo nº. 578, de 28 de abril de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Dessa maneira, a Prefeitura de Alexandria/GO deve obedecer plena à Lei Complementar Federal nº. 173-2020, em especial ao art. 8º.

Entretanto, os nobres Relatores trouxeram à baila o fato do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) ter se manifestado favoravelmente à correção salarial no AD 016/2021.

O art. 43 da Lei Orgânica do Município disciplina que “O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido mediante o acompanhamento permanente da execução orçamentária no Município, feito por órgão técnico do Poder Legislativo e com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios”.

Por outro lado, o art. 102 da Constituição Federal trata das competências do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

(Grifo e sublinhado nossos)

Nessa linha, *mister* se faz destacar que a Lei Complementar Federal nº. 173/2020 foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI), como foi o caso da ADI/6447, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que foi julgada improcedente:

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º. § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA  
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

PROPORCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO, DEVIDO PRINCÍPIO FUND. RENOVAÇÃO EM DEMANDA FISCAL, CONSTITUCIONAL DO PARL. FACULTATIVO, CONFIANÇA DO SUPLENTE TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS INTERJURISDIÇÃO.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ativismo ou a eventualidade de ato diverso de formalização de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se extinguido, independentemente do fato de ter ocorrido alguma mudança institucional decorrente. Não conhecimento da ADI 4642 que se refere ao art. 5º, § 7º da LC 173/2020.

2. Atribuição de competência ao processo legislativo em razão de alterações no âmbito estadual, em razão das normas do Sistema de Deliberação Plural e existência de analogia à lei, ausência de vício de iniciativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico das servidores públicas, mas sim sobre a organização hierárquica dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal, mediante a redução de uma pretensão deduzida em favor a entidade, Estado, Distrito Federal e Município.

4. O art. 7º, parágrafo único da LC 173/2020, ressalta a necessidade de uma gestão fiscal responsável e planejada, entendendo que atos que atenuem corrua a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em face de despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alegação de que o art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais faz do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de emergência, a constitucionalidade pública não pode ser invocada para impedir a aplicação Nacional.

6. A norma do art. 6º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes federativos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o recrutamento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da emergência pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, e um só tempo, evitar que a breve responsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou negligência, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA  
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário. Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

(STF – ADI: 6447/DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAIS, Data de Julgamento: Sessão Virtual 05/03/2021 a 12/03/2021, Data de Publicação: DJe-Nr. 55 do dia 23/03/2021)

(Grifo e sublinhado nossos)

Resta claro e evidente que a Lei Complementar nº. 173/2020 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o caráter dúplice e ambivalente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Em outras palavras, a procedência de uma (ADI ou ADC) leva automaticamente à improcedência da outra.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Vereadores, com toda *vênia* ao entendimento do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
GABINETE DO PREFEITO – GABRIK

Goiás (TCM/GO), donde os Requerentes mencionam que o AC 0007/2021 versa sobre a questão em sentido favorável, valemo-nos do mandamento constitucional estabelecido no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, donde seguiremos o julgamento do Augusto Supremo Tribunal Federal.

São estas as razões pelas quais o Requerimento apresentado no Ofício CMA nº. 182/2021 não pode ser atendido.

Na oportunidade, Senhor Presidente, SOLICITAMOS sejam os Autores do Requerimento e o Plenário desta Casa de Leis comunicados de teor deste Ofício, de conformidade com o art. 34, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alexânia/GO (Resolução nº. 026, de 07 de julho de 2009, e alterações posteriores).

Sem mais para o momento e na certeza do pronto atendimento, renovamos a Vossa Excelência nossos mais elevados votos de estima e consideração.

Cordialmente,

ALLYSSON SILVA LIMA  
*Prefeito do Município de Alexânia/GO*

PROCESSO: 0000250/2021

TRAMITAÇÃO: Ordinária

NOME: 399 - CAMARA MUNICIPAL DE ALEXANIA

DATA: 06/10/2021 14:56 VENC.:

VALOR: 0,00

ASSUNTO: OFICIO Nº: 27/2021

DESCRIÇÃO: RESPOSTA AO OFÍCIO CMA Nº 182-2021.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6561-2021.

